SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065610 - SP (2026/0000162-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA - SP321923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. BUSCA DOMICILIAR CUMPRIDA MEDIANTE MANDADO JUDICIAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de que a impetração, manejada após o trânsito em julgado de acórdão do Tribunal de origem, ostenta natureza de substitutivo de revisão criminal, hipótese em que não se inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante alega nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões, sustenta a inexistência de prova suficiente da traficância, requer a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus*, perante o Superior Tribunal de Justiça, como substitutivo de revisão criminal contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado; e (ii) saber se haveria flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado, configurando substitutivo de revisão criminal, hipótese em que não se inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame do pedido, razão pela qual o *writ* não comporta conhecimento.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a busca domiciliar foi autorizada judicialmente e

Documento eletrônico VDA60106397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b7e86e8d-cb90-4bed-9fbb-1bd3a59204f7

precedida de campana e diligências de investigação, revelando-se hígida a medida cautelar.

6. O pedido de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda o reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via célere do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b7e86e8d-cb90-4bed-9fbb-1bd3a59204f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065610 - SP (2026/0000162-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA - SP321923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. BUSCA DOMICILIAR CUMPRIDA MEDIANTE MANDADO JUDICIAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de que a impetração, manejada após o trânsito em julgado de acórdão do Tribunal de origem, ostenta natureza de substitutivo de revisão criminal, hipótese em que não se inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante alega nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões, sustenta a inexistência de prova suficiente da traficância, requer a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus*, perante o Superior Tribunal de Justiça, como substitutivo de revisão criminal contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado; e (ii) saber se haveria flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado, configurando substitutivo de revisão criminal, hipótese em que não se inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame do pedido, razão pela qual o *writ* não comporta conhecimento.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a busca domiciliar foi autorizada judicialmente e

Documento eletrônico VDA59765228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:41
Código de Controle do Documento: 50db499e-ef7b-45af-bb44-8180d5e4c970

precedida de campana e diligências de investigação, revelando-se hígida a medida cautelar.
6. O pedido de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda o reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via célere do *habeas corpus*.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO contra a decisão (fls. 609/614) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 5,460g (cinco gramas e quatrocentos e sessenta miligramas) de cocaína em pó, acondicionados em 23 (vinte e três) microtubos de plástico do tipo *eppendorf*, de cor preta.

Em síntese, o agravante aduz que a busca domiciliar seria ilegal, pois ausente fundadas razões. Ainda, alega que a conduta deveria ser desclassificada para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pois não haveria prova suficiente da traficância.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Nesse cenário, não se deve conhecer do presente *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.*** *AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOIS FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59765228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:41
Código de Controle do Documento: 50db499e-ef7b-45af-bb44-8180d5e4c970

> *1. **A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação. Assim, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito**.*
> *2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na espécie, uma vez que o acórdão combatido atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao rejeitar a aplicação do princípio da insignificância.*
> *3. A análise das circunstâncias que permeiam a prática ilícita - dois crimes com mesmo modus operandi, na mesma data -, somada à dupla reincidência específica e aos maus antecedentes do réu, impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da atipicidade da conduta. Precedentes 4. Agravo não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; grifamos.)

Ademais, não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Consta do acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 29-39; grifos diversos do original):

> [...] ***Em primeiro lugar, pontua-se que os Policiais cumpriram mandado de busca e apreensão expedido pelo MM. Juízo.***
> *E ainda que assim não fosse, o art. 240 do Código de Processo Penal prevê a busca pessoal para prisão de criminosos e apreensão de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos.*
> *Ademais, havendo situação de flagrante que se perdura no tempo, permite-se o ingresso dos policiais, sem o consentimento do réu, ainda ali resida, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.*
> [...]
> *Neste caso, repita-se, havia mandado de busca e apreensão a ser cumprido.*
> *Ademais, tratando-se o tráfico de entorpecentes de delito permanente e, portanto, caracterizado o estado de flagrância (art. 303, do CPP), a entrada na residência não implica em violação de domicílio. Nesse sentido, a guarda e depósito de drogas configuram crime permanente, conforme escólio jurisprudencial retirado da obra de Renato Marcão:*
> [...]
> *Rejeitada a questão preliminar, passa-se ao mérito desta ação penal.*
> [...]
> *Consta da denúncia que, no dia 16 de março de 2023, por volta das 10h30min, na Rua Saldanha Marinho, n° 325, Vila Paulista, na cidade e Comarca de Jardinópolis, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO guardava, para fins de tráfico e entrega ao consumo de terceiro, drogas consistentes em:*

Documento eletrônico VDA59765228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:41
Código de Controle do Documento: 50db499e-ef7b-45af-bb44-8180d5e4c970

5,460g (cinco gramas e quatrocentos e sessenta miligramas) de "COCAÍNA" *em pó, acondicionadas em 23 (vinte e três) microtubos de plástico do tipo eppendorf, de cor preta.*

Segundo o apurado, em data anterior aos fatos, o denunciado CARLOS HENRIQUE adquiriu as drogas supra descritas e as mantinha sob sua guarda, visando à mercancia. Ainda, no mesmo período, ***CARLOS HENRIQUE estava sendo investigado pelo Setor de Investigações da Polícia Civil desta comarca, pela prática do tráfico ilícito de drogas. Desta forma, houve o deferimento de mandado de busca e apreensão na residência de CARLOS HENRIQUE, expedido nos autos n° 1500272-87.2023.8.26.0300.***

O mandado de busca e apreensão foi cumprido no dia 16/03/2023.

Embora CARLOS HENRIQUE não se fizesse presente no momento, a equipe de policiais foi atendida pelo senhor José Mário de Oliveira, avô do denunciado, sendo que, cientificado dos termos do mandado, anuiu a entrada e buscas pelo imóvel. Iniciadas as buscas, especificadamente no quarto de CARLOS HENRIQUE, em seu guarda-roupas, foram localizados 23 (vinte e três) microtubos contendo "cocaína", uma balança de precisão e a quantia de R$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais).

O auto de exibição e apreensão foi juntado às fls. 06/07. Exame químico-toxicológico às fls. 25/27.

Pela natureza e quantidade de drogas apreendidas e forma como estas se achavam embaladas; pelas condições de local e demais circunstâncias em que se desenvolveu ação criminosa, ficou demonstrado que as substâncias apreendidas pertenciam ao denunciado e se prestavam, realmente, ao comércio ilícito.

[...]

Apesar dos esforços da ilustre Defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o acusado, ora sentenciado, praticou o crime de tráfico de drogas, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição ou de desclassificação.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 08/09), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), fotos estampadas (fls. 15/16), r. decisão que expediu o mandado de busca e apreensão (fls. 17/18), ***Relatório de investigação*** *(fls. 19/27), depósito da quantia apreendida (fls. 28), laudo do exame químico-toxicológico (fls.* ***29/31), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.***

O Relatório de investigação menciona, em síntese, que foi recebida a denúncia, cadastrada em 15/02/2023, referente à prática de crime de tráfico de entorpecentes, desenvolvido na Rua Saldanha Marinho nº 325, Centro, Jardinópolis SP, bem como, em uma edificação em frente ao referido imóvel, que estaria abandonada. Conforme Registros de chamadas '190' da Polícia Militar, colacionados, a título de exemplo, há uma pessoa de prenome HENRIQUE envolvida na traficância, relacionada ao endereço em questão. Além das referidas denúncias mais recentes, verificaram-se diversas outras em datas pretéritas, transmitindo detalhes adicionais acerca do suposto tráfico de entorpecentes no local (conforme ilustração). Na última denúncia, há menção de um veículo VW/Gol de cor verde que estaria sendo utilizado pelo traficante, que conforme foto acostada, foi parcialmente fotografado

Documento eletrônico VDA59765228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:41
Código de Controle do Documento: 50db499e-ef7b-45af-bb44-8180d5e4c970

***durante realização de acompanhamento velado, transmitindo assim credibilidade aos dados apresentados na denúncia. Com base no prenome 'HENRIQUE', foram identificados dois potenciais suspeitos, de nome CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO, sendo estes, respectivamente, pai e filho (qualificação completa). O genitor, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, possui 'passagens' criminais entre os anos de 1989 a 1997 pelos crimes de receptação, lesão corporal e tráfico de drogas; o filho, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO, possui 'passagens' pelos crimes de violência doméstica, lesão corporal, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, disparo de arma de fogo e embriaguez ao volante. Além do imóvel destinado ao armazenamento das substâncias entorpecentes, a denúncia abrangeu também a casa situada imediatamente à frente, no numeral 330, da Rua Saldanha Marinho, como o ponto onde efetivamente estariam sendo comercializadas as drogas; durante a realização de acompanhamento velado, lograram êxito em flagrar um indivíduo posicionado em frente ao referido imóvel, em atitude que indicaria estar comercializando ou ainda comprando entorpecentes para uso (com ilustração)". Assim foi solicitada autorização judicial para eventual localização de entorpecentes nos locais indicados**, com expedição de mandados de busca e apreensão para os imóveis situados nos endereços: Rua Saldanha Marinho nº 325, Centro Jardinópolis SP, CEP: 14680-00, e Rua Saldanha Marinho nº 330, Centro Jardinópolis SP, CEP: 14680-000.*

Foi deferida a expedição dos mandados de busca e apreensão solicitados pela Autoridade Policial.

[...]

Em juízo, quando interrogado, o réu apresentou a seguinte versão: está sendo acusado de um crime que nunca cometeu. Disse ser usuário de drogas e nunca ter apresentado riscos à sociedade. Explicou que a balança encontrada era usada para pesar os peixes que ele pescava.

Conforme apurado no conjunto probatório, o pleito de absolvição não comporta acolhimento.

Pontua-se que a balança foi encontrada no quarto do acusado, dentro do guarda-roupas, juntamente com a droga e dinheiro (fls. 09, 12 e 13).

Os Policiais relataram, em síntese, que foram dar cumprimento a mandado de busca e apreensão no local dos fatos, onde o réu residia. Lá chegando, deram ciência ao avô do acusado, e este permitiu a entrada no local, e, no quarto do acusado, dentro do guarda-roupas, encontraram as drogas, uma balança de precisão e dinheiro. O réu não estava no local, mas residia ali, local apontado nas investigações como de ocorrência de tráfico de drogas. ***O Relatório de investigação acostado aos autos é detalhado, com fotografias, e aponta o local com exatidão.***

As circunstâncias deste caso concreto, as investigações anteriores, os relatos dos Policiais, a apreensão de drogas, conduzem à conclusão de que o delito cometido é mesmo o de tráfico de drogas.

Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, pois o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em

Documento eletrônico VDA59765228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:41
Código de Controle do Documento: 50db499e-ef7b-45af-bb44-8180d5e4c970

depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.
[...]
Não comporta acolhimento o pleito de desclassificação do delito para o descrito no art. 28 da Lei de Drogas, conforme ponderação lançada na r. sentença: ".. ***.. o modo como se deu a apreensão dos entorpecentes, além da maneira como as drogas estavam acondicionadas, a quantidade de entorpecentes, a apreensão da quantia em dinheiro e da balança de precisão e as condições em que se desenvolveu a conduta criminosa, evidenciam que esta estaria praticando a traficância nesta cidade. Todas estas circunstâncias comprovam a finalidade mercantil da droga apreendida em poder do réu, não havendo que se falar em insuficiência de provas. Portanto, não paira dúvida de que o réu guardava consigo drogas, sendo certo que eram para venda e obtenção de lucro fácil, estando à conduta subsumida na descrição típica do artigo 33, caput, da lei 11.343/06".***
Com efeito, o artigo 28,§ 2º, da Lei de Drogas, dispõe que "Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".
Neste caso concreto, verifica-se que houve investigação preliminar acerca das denúncias recebidas pela Polícia. As circunstâncias deste caso concreto, os relatos dos Policiais, e a apreensão realizada conduzem à conclusão de que o delito cometido é mesmo o de tráfico de drogas. Ademais, não é incomum que usuários também trafiquem drogas para o sustento do vício.
Assim, em que pesem os esforços desenvolvidos pela combativa Defesa, o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o réu praticou o delito de tráfico de drogas, conforme a narrativa acusatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação [...].

Reafirmo que a busca domiciliar foi autorizada judicialmente, sendo realizada prévia campana e diligências de investigação. Assim, hígida a busca realizada. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. No caso, a busca domiciliar foi realizada para cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão na residência do acusado.
2. Não há falar em nulidade no deferimento da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar, uma vez que a medida estava amparada em elementos indiciários e probatórios resultantes de investigações anteriores.
3. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a via eleita.

Documento eletrônico VDA59765228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:41
Código de Controle do Documento: 50db499e-ef7b-45af-bb44-8180d5e4c970

4. Recurso improvido.
(RHC n. 217.770/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Além disso, para acolher a alegação defensiva de ausência de fundadas razões para o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão, seria necessário aprofundado revolvimento de provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

No mais, o pleito de desclassificação demanda revolvimento fático-probatório incabível na via do *writ*.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:41
Código de Controle do Documento: 50db499e-ef7b-45af-bb44-8180d5e4c970

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.065.610 / SP

Número Registro: 2026/0000162-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003317520238260300

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGAO PINHEIRO DE ALCANTARA
ADVOGADO	: HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA - SP321923
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA - SP321923
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:39
Código de Controle do Documento: c6b8ccea-3cab-42d3-9667-21ad3904ea3a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:39
Código de Controle do Documento: c6b8ccea-3cab-42d3-9667-21ad3904ea3a